

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 15/2019

AUTORES: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

ALTERA A LEI N° 17.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE ÉTICO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ.

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 15/2019

AUTORES: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 17.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE  
DISPÕE SOBRE O CONTROLE ÉTICO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 99/2019



00081565



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 15/2019

Altera a Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Altera a ementa da Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a comercialização e o controle ético da população de cães e gatos.

**Art. 2º** Acresce o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:

VI – comércio de animais. (NR)

**Art. 3º** Acresce o art. 3ºA à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 3ºA** Cabe aos proprietários de criadouros a identificação e o registro dos animais sob sua responsabilidade.

**§1º** Os criadouros devem possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Município onde estão estabelecidos.

**§2º** Os criadouros devem manter relatório dos animais comercializados, permutados ou doados, pelo período mínimo de cinco anos.

**§3º** Os animais adquiridos pelos criadouros devem estar identificados no relatório a que se refere o parágrafo anterior.

**§4º** Os responsáveis pelos criadouros devem requerer o seu cadastramento junto ao órgão municipal competente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§5º Os criadouros devem ter um responsável técnico veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV. (NR)

**Art. 4º** Acresce o art. 3ºB à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 3ºB** Os animais comercializados devem ser previamente esterilizados e microchipados.

§1º Os animais comercializados, doados, ou permutados devem ter no mínimo sessenta dias de vida, período que corresponde ao desmame.

§2º A comercialização de animal não esterilizado é permitida desde que seja para outro criador legalizado.

§3º Durante a exposição é vedado o contato dos frequentadores com os animais.

§4º O período máximo de exposição de cada animal é de seis horas, a fim de resguardar o seu bem-estar, a sua sanidade, bem como a saúde e segurança públicas.

§5º Na transação de venda é obrigatória:

I – a emissão de nota fiscal contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II – o comprovante de controle de endoparasitas, de ectoparasitas e de vacinação regular;

III – o comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número do CRMV legível.

§6º Os estabelecimentos devem manter banco de dados, eletrônico ou físico, relativo ao plantel, contendo informações de nascimentos, óbitos, vendas, doações e permutas dos animais, bem como informações dos compradores ou dos beneficiários das permutas ou doações, por período não inferior a cinco anos. (NR)

**Art. 5º** Acresce o art. 10A à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 10A.** O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas alternativamente ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR
- III – multa de 200 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, em caso de reincidência;
- IV – apreensão dos animais ou do plantel;
- V – interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, bem como de seus veículos;
- VII – cassação da licença de funcionamento. (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revoga o §2º do art. 3º da Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

**RICARDO ARRUDA**

Deputado Estadual



PODER LEGISLATIVO

# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

05/09/2012

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição, visa atualizar a Lei 17.422/2012, incluindo as disposições que regulam os comércios de animais e a inclusão de multa, no caso de descumprimento.

Não são raros os casos de estabelecimentos que auferindo maior lucro negligenciam os cuidados com os animais que comercializam, deixando-os em locais inadequados que não tem as condições para a sobrevivência de um ser vivo. Por diversas vezes, constatamos casos de animais vendidos em feiras e/ou exposições que apresentam sérios problemas de saúde e acabam morrendo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que é de competência comum aos Estados e à União legislar sobre a proteção a fauna, mais precisamente no artigo 23, inciso VII, senão vejamos:

**Art. 23** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Na mesma esteira, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, confere competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, vejamos:

**Art. 24** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifo nosso)

Não se trata aqui de limitar o comércio de animais de estimação, mas sim definir regras que eles possam ter um tratamento digno. A aprovação do presente Projeto de Lei valorizará ainda mais aqueles estabelecimentos que prestem um serviço de qualidade, visto que tirará do mercado os que não tem qualquer preocupação e



PODER LEGISLATIVO

*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*de  
10*

cuidado com os animais e que visam apenas maior lucratividade sem lhes conferir o mínimo para a vida saudável.

Diversos estados e municípios do país tem editado leis que versam sobre a proteção do direito dos animais, e o Estado do Paraná, que sempre foi exemplo não pode deixar de fazê-lo.

Estando demonstrada a pertinência da matéria, bem como a permissão constitucional dada ao Estado para legislar sobre este tema, que visa apenas e tão somente definir regras de respeito aos animais de estimação.

E, por todas as razões aqui expostas, e por entender justificada a presente Proposição Legislativa, submeto aos Nobres Pares para apreciação e peço-lhes a sua aprovação.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 17422 - 18 de Dezembro de 2012

Publicado no Diário Oficial nº. 8862 de 19 de Dezembro de 2012

**Súmula:** Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica vedado, no âmbito do Estado do Paraná, o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

**Art. 2º** Esta Lei institui o controle ético da população de cães e gatos no âmbito do Estado do Paraná, contemplando o seguinte:

**I** - identificação e registro;

**II** - esterilização;

**III** - adoção;

**IV** - controle de criadouros;

**V** - campanhas educativas em guarda responsável.

**Art. 3º** A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

**§ 1º** As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

**§ 2º** Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

**§ 3º** As informações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão de banco de dados do órgão municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

**§ 4º** As empresas que comercializam ou que venham a intermediar as adoções de cães e gatos, no âmbito do Estado do Paraná, deverão exigir no ato da compra ou da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, nos termos do Anexo Único desta Lei.

**§ 5º** O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo implicará em infração apurada pelo órgão de meio ambiente local, que deverá lavrar auto de infração, resguardados os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 4º** A esterilização deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

08  
Xer

**III** - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para atitudes de guarda responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2012.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Jonel Nazareno Iurk*  
*Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

*Luiz Eduardo Sebastiani*  
*Chefe da Casa Civil*

*Luiz Eduardo Cheida*  
*Deputado Estadual*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 99/2019 - DAP, em 4/2/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 15/2019.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

Danielle Requião

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)  
\_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.  
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2019.

Dylkhard Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Diretoria Legislativa

Pró-Subsidiária da Assembleia Legislativa do Paraná  
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar  
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 15/2019, protocolada sob o nº 99/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Ricardo Arruda, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

*SEKouba*  
Shadea El-Kouba Gómes  
Analista Legislativa  
OAB/PR 50.784



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

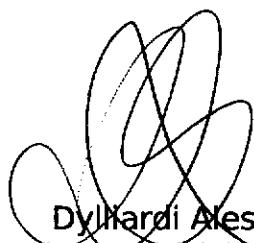
### DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.



Dylkardi Alessi  
Diretor Legislativo